

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

*Pregão Eletrônico nº 03/2023
Processo Administrativo nº. 08520.001365/2021-27
UASG nº. 200344*

LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.877.300/0001-81, com sede à Rua Boris, nº 90, Bairro Centro, CEP: 60.060-190, Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante esta Ilustrada Superintendência, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 03/2023**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe publicou, por intermédio de seu Pregoeiro, o edital do Pregão Eletrônico nº. 03/2023, cujo objeto é a “*contratação de serviços continuados de suporte técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), e serviços continuados de manutenção em infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos*”.

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

Dessa forma, torna-se imprescindível a correção do instrumento convocatório, de modo a extirpar as cláusulas que contrariem a legislação vigente, conforme será demonstrado a seguir.

2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA NECESSIDADE DE CLAREZA AOS LICITANTES – CONTRADIÇÃO ENTRE OS ITENS DO EDITAL

Ilustre Pregoeiro, é bastante patente a existência de uma contradição entre as exigências do edital e a natureza dos serviços que ora se pretende contratar, não restando claro aos licitantes qual o procedimento a ser obedecido durante a disputa da licitação, e quais documentos a serem apresentados.

Ora, há uma clara e irrefutável divergência no que diz respeito ao que efetivamente deverá ser efetivamente apresentado pelas licitantes para fins de comprovação de qualificação técnica.

No item 10.9.1 do Termo de Referência, ao dispor sobre a exigência de qualificação quanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, **o edital estabelece que as licitantes deverão apresentar, como forma de comprovação de qualificação técnica no segmento da segurança da informação, certificação ISO 27.001.** Senão, vejamos:

10.9. Da exigência de qualificação quanto a lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) Lei 13.709, de 14/08/2018.

10.9.1. A Licitante deverá apresentar, como forma de comprovação de qualificação técnica no segmento da segurança da informação, certificação ISO 27.001.

No entanto, ao observar o objeto do edital, tem-se que este consiste na contratação de serviços continuados de suporte técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), e de serviços continuados de manutenção em infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), como se atesta do trecho do instrumento convocatório abaixo:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de serviços continuados de suporte técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), e serviços continuados de manutenção em infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O cerne da questão reside no fato de que a Certificação ISO adequada à natureza dos serviços que ora se pretende contratar é a ISO 20.000, que se refere justamente aos serviços de TIC, e não a ISO 27.001, que trata exclusivamente da segurança da informação, o que não guarda qualquer relação com o objeto do edital.

Diante do exposto, resta patente a contradição entre os itens do edital, que naturalmente vai causar confusão aos licitantes. Afinal, qual a Certificação ISO correta a ser apresentada? Deve ser apresentada a Certificação ISO 27.001, em detrimento da ISO 20.000, apesar daquela, ao contrário desta, não guardar qualquer vínculo com o objeto do edital?

Frise-se desde já que a escolha da Certificação ISO mais apropriada para ser exigida no presente pregão é a ISO 20.000. Ora, além desta ser a que melhor se adequa à natureza do objeto licitado, ao optar por ela, estar-se-á garantindo uma abordagem precisa e totalmente voltada às necessidades da licitação trazida à baila, posto que é de se presumir que a empresa que detém esta certificação desenvolve suas atividades no ramo exatamente dos serviços de TIC.

Concessa venia, é inadmissível um instrumento convocatório eivado de tal irregularidade, sendo imprescindível a correção de tal erro com o máximo de celeridade possível. Ora, uma vez que o instrumento convocatório tem efeito vinculante para com os participantes do certame, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, não é possível proceder com a licitação antes da correção de tal vício.

In verbis, diz o referido dispositivo legal:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Importa trazermos à lume a redação do art. 40, I da Lei nº. 8.666/93, que diz:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção

de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Em igual sentido, é o Tribunal de Contas da União. Cite-se:

“o edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei nº. 8.666/93, de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40).”

(TCU, Acórdão nº. 1.474/2008-Plenário, Relator: Ministro Guilherme Palmeira)

De tão reiterado que é o entendimento no âmbito da referida Corte de Contas, este foi devidamente sumulado:

“Súmula nº. 177 – A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Destaca-se a respeito do tema a seguinte lição de Marçal Justen Filho:

“o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigência ocultas.”

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 706/707)

Como se vê, as consequências de tal lapso seriam sobremaneira gravosas para que se prescinda da devida correção ao item apontado. Veja-se que, por força da legislação vigente, **é obrigatória a especificação clara e precisa do objeto licitado.**

Neste ponto, **deve-se entender de forma extensiva também no que diz respeito às informações essenciais para a apresentação da documentação de habilitação**, de forma que não se gere qualquer dúvida aos participantes do certame. Tudo isso, é bom que esclareça, sob pena de se frustrar por completo o procedimento licitatório.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

E é justamente o que acontecerá caso se mantenha a falha acima apontada. Ora, nem todas as empresas que desenvolvem suas atividades no ramo dos serviços de TIC, e possuem amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa à Administração, possuem a Certificação ISO 27.001, haja vista que esta certificação simplesmente não se faz necessária para que se prestem os supracitados serviços.

Portanto, é óbvio e ululante que, caso a Administração venha a manter a previsão do item 10.9.1 do Termo de Referência, isto é, continue a exigir das licitantes a Certificação ISO 27.001, esta só virá a restringir a competitividade e a vantajosidade do certame, na medida que só virá a inibir a participação de empresas qualificadas tanto economicamente, quanto tecnicamente, na licitação.

Frise-se ainda que a referida exigência foi inserida arbitrariamente no bojo das regras a serem atendidas pelas empresas licitantes, haja vista que não foi devidamente justificada, sendo manifestamente desnecessária e restritiva.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe a Lei Geral de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Veja que a Lei de Licitações é extremamente clara ao vedar quaisquer outras exigências não previstas nesta Lei, que inibam a participação de empresas na licitação, o que é justamente o caso da disposição em comento.

Tal disposição decorre diretamente da Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, que somente admite **exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Importa ressaltar que o intuito desta impugnante não é que as licitantes se abstêm de apresentar os documentos exigidos pelo edital. Em verdade, apenas nos debruçamos quanto a descabida exigência que só virá a restringir o caráter competitivo do certame, limitando por completo os propensos interessados, tanto que se indica que seja exigido dos licitantes outra Certificação ISO, qual seja ISO 20.000, esta sim que guarda relação com o objeto licitado.

Ilustre Pregoeiro, a partir do momento em que o Edital traz cláusulas que restringem a competitividade dos participantes, fazendo especificações restritivas, a própria Administração Pública está sendo prejudicada, tendo em vista que especificações desnecessárias, como é o caso do item 10.9.1 do Termo de Referência, podem diminuir a

quantidade de empresas aptas a prestar os serviços ora licitados, ou até mesmo barrar todas, mitigando assim a competitividade e vantajosidade do certame.

Assim, diante de tudo o que restou acima exposto, caso o edital não seja alterado, este estaria maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações.

Conforme é sabido, todas as atitudes da Administração devem ser consubstanciadas na estrita observância da legalidade. Assim, frente a uma ilegalidade em seus atos, tem como seu dever corrigir tal vício.

Faz-se *mister* ressaltarmos o texto legal e constitucional, segundo o que já foi mencionado, de forma a demonstrar que tais princípios foram devidamente positivados em nosso ordenamento jurídico:

Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar,

sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20^a Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato

legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal [...]”

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Assim, fica claro perceber que o edital deve ser alterado, respeitando a legislação vigente, conforme já sobejamente demonstrado.

Ademais, estará sendo dada máxima efetividade não só ao interesse público, mas também ao Princípio da Legalidade, conforme acima demonstrado. Cristalina, portanto, a necessidade de mudanças no instrumento convocatório.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 03/2023**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Fortaleza, 28 de julho de 2023.

LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA S.A.

Regeane Maria Vasconcelos Lobo
Coordenadora de Licitações